



**CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ASSESORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO
ASPECTO DA LEGALIDADE - Inteligência do art. 53 da Lei 14.133/2021**

PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2026040107001

ID DOC: 0406000001/2026

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

ASSUNTO: Licitação Pública, na modalidade **PREGAO ELETRONICO**, forma eletrônica, tipo menor preço por item, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET VIA SATELITE, UTILIZANDO TECNOLOGIA DA STARLINK, COM FORNECIMENTO DE LINK DE DADOS RESIDENCIAL FIXO E MOVEL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO**", conforme especificações, quantidades e condições constantes do Termo de Referência e demais informações apensas aos presentes autos.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuida o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **PE/2026.001-CMA SRP**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGAO ELETRONICO**, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações pertinentes.

1.2. Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar-ETP; Termo de Referência-TR, o qual acampou a estimativa de preços e as considerações sobre adequação orçamentária, incluindo ainda, a solução pelo SRP; Termo de autorização para Instrução do Processo; autuação de Instrução do Processo; Minuta do edital e anexos com remessa a Assessoria jurídica para análise e emissão de parecer, sob o aspecto da legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Procedimento Licitatório

2.1.1. A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

2.1.2. Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

2.1.3. Segundo a doutrina do prof. Dirley Cunha, em resumo, afirma que a a licitação é um procedimento dotado de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

*"licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo". CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011*

2.1.4. Ainda, continua o referido professor:

*"a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.**" CUNHA JR. Dirley. Curso de*

Direito Administrativo. Bahia: 2011

2.1.5. Corroborando com essa mesma perspectiva, Marçal Justen Filho disserta que:

“licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.

2.1.6. Deste modo, pode-se extrair que a licitação é um procedimento administrativo cujos atos serão escalonados. Todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, devem estar de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

2.1.7. O novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. No âmbito deste ente, as regras normativas são regulamentadas por meio de instrumentos legalmente existente no ordenamento jurídico brasileiro, tais como portarias, decretos, resoluções e notas técnicas com força de norma, no que se define então, que deve ser observado os instrumentos legais aplicados na própria norma geral em harmonia com os dispositivos regulamentados.

2.2. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

2.2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2.2. Como pode ser observado no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador pública legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.2.3. Os aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da licitação, a exemplo das justificativas e descrição dos objetos, quantitativos e especificações técnicas, fogem da alçada deste opinativo, sendo de exclusiva responsabilidade do órgão consulente.

2.2.4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.2.5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.2.6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem** caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.3. Da Modalidade escolhida e o critério de julgamento

2.3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a definição da modalidade de licitação deverá ser feita em razão das características de seu objeto.

2.3.2. O **Pregão** é definido no inciso XLI do artigo 6º, como a “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”.

2.3.3. É imperioso destacar que a modalidade convencionada para a realização do certame é destinada exclusivamente para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3.4. Por outro lado, o prego na pode ser utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia (previsão do parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021).

2.3.5. O inciso XXI do artigo 6º prevê que os serviços comuns de engenharia “têm por objeto ações, objetivamente padronizadas em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.

2.3.6. A Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União dispõe sobre a necessidade da Administração declarar a natureza do objeto da contratação:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde à obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

2.3.7. Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado. No caso concreto, a Administração detalhou no Termo de Referência que o objeto a ser contratado enquadra-se **na classificação de bens e serviços comuns, nos termos do Art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

2.3.8. Ademais, o instrumento convocatório traz o objeto que se pretende adquirir, apresentando as especificações objetivas dos respectivos itens, características e quantificações, atendendo aos aspectos mercadológicos, sendo assim, podem ser enquadrados como de uso comum, adequando-se, portanto, a modalidade de licitação denominada Pregão.

2.3.9. Quanto à forma de julgamento, poderá ser por menor preço ou por maior desconto (Art. 82, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021). Com relação a estes critérios, vejamos o que disciplina o Art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

2.3.10. No presente caso, o critério de julgamento escolhido foi o menor preço por item.

2.4. Da Fase Preparatória

2.4.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

2.4.2. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,

considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

2.4.3. É importante frisar que o **Estudo Técnico Preliminar**, é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

2.4.4. *Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:*

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

2.4.5. De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

2.4.6. A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

2.4.7. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. E, conforme expressamente exigido pelo § 2º deste artigo, o estudo técnico preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º. Quando não contemplar os demais elementos previstos no

art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

2.4.8. No que tange ao **Termo de Referência**, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021. E, com relação aos serviços, as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.4.9. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

2.4.10. O **orçamento estimado da contratação** é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º.

2.4.11. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma.

2.4.12. Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

2.4.13. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o prazo previsto.

2.4.14. Ainda a respeito do orçamento, deve ser avaliado se o orçamento será ou não sigiloso. Cabe destacar que a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

2.4.15. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a

Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

2.4.16. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

2.4.17. Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

2.4.18. A respeito da **Minuta do Edital**, os requisitos que deverão ser observados estão previstos no Art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- a) Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do serviço;
- b) Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- c) Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- d) Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

2.4.19. A respeito da elaboração da **Minuta da ARP**, importante obedecer as determinações contidas nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.4.20. Também nessa etapa preparatória será definido o **regime de fornecimento de bens**, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

2.4.21. Ademais, com base na exigência **do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021**, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- a) Modalidade de licitação;
- b) Critério de julgamento;
- c) Modo de disputa; e

d) Adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

2.4.22. O Art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange às qualificações. Cumpre mencionar que as exigências de qualificação técnica estão delineadas no Art. 67 e as de qualificação econômico-financeira, no Art. 69. Destaca-se, também, que no regime da Lei n. 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastável mediante justificativa, consoante prevê o Art. 15.

2.4.23. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a avaliação dos riscos. E mais, a legislação atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, tendo como um dos instrumentos a análise dos riscos (Art. 11, parágrafo único).

2.4.24. Após análise dos documentos constantes nos presentes autos, é possível aferir que a **fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC.**

2.5. Do Sistema de Registro de Preços

2.5.1. As normas gerais acerca do SRP foram consignadas em parte específica da Lei Federal nº 14.133/2021 (Arts. 82 a 86), no capítulo que trata dos instrumentos auxiliares (Capítulo X, Seção V).

2.5.2. O Sistema de Registro de Preços trata-se, portanto, de procedimento auxiliar, conceituado pelo inciso XLV do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 da seguinte forma:

Art. 6º. (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

2.5.3. A licitação utilizando o Sistema de Registro de Preços tem como objetivo constituir um documento vinculativo, denominado “Ata de Registro de Preços (ARP)”, atribuindo obrigação ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que integrarem (participantes) ou que aderirem à ARP posteriormente (não participantes/carona). Vejamos o que dispõe o Art. 83 da Lei de Licitações:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

2.5.4. O Art. 82, § 5º, da Lei de Licitações, determina que o SRP poderá ser utilizado para

contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia. Ademais, os incisos I a VI do referido dispositivo legal relaciona algumas condições a serem observadas:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

2.5.5. Ademais, os incisos I à IX do Art. 82 trouxeram algumas exigências que deverão estar presentes no edital:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

2.5.6. Com relação à vigência da Ata de Registro de Preços, o Art. 84 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

2.5.7. Conforme dispositivo legal mencionado acima, a validade da ARP será de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, chegando ao limite de 2 (dois) anos, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado.

2.5.8. Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 1.589/2023, que regulamenta o SRP no âmbito municipal.

2.6. Da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006

2.6.1. Com relação à Lei Complementar nº 123/2006, o inciso I do Art 48 da estabelece que as licitações para contratação de itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser restritas à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, salvo três exceções trazidas no Art. 49 da Lei.

2.6.2. Em seguida, no inciso III do Art 48 da Lei Complementar federal nº 123/2006, temos a aplicação do benefício da reserva de cotas de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos em que o valor da licitação ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esta poderá ocorrer de duas formas: por lotes exclusivos ou por itens exclusivos. É fundamental que, o produto ou o serviço seja de natureza divisível.

2.6.3. Conforme determina os artigos 47 e 48, incisos I e III, da referida Lei Complementar, *in*

verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

2.6.4. O referido tratamento diferenciado é resultante da expressa política econômica constitucional, prevista no art. 170, inciso IX, da CR/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

2.6.5. Registra-se que a Administração estabeleceu “itens exclusivos, cotas reservadas de 20% à participação de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual – MEI e cotas principais de 80% para ampla concorrência”, cumprindo aos preceitos estabelecidos no Art. 48, incisos I e III, da Lei

Complementar federal nº 123/2006.

2.7. Do Cadastro de Reserva

2.7.1. O Cadastro de Reserva, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), encontra previsão expressa no art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre a possibilidade de inclusão, na Ata de Registro de Preços, de licitantes que aceitarem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, bem como daqueles que mantiverem sua proposta original, respeitada a ordem de classificação do certame.

2.7.2. Tal mecanismo tem por finalidade conferir maior eficiência, economicidade e continuidade às contratações públicas, permitindo à Administração convocar os demais licitantes classificados, nos casos de desistência, inadimplemento ou impossibilidade de contratação com o fornecedor inicialmente vencedor, evitando-se, assim, a necessidade de realização de novo procedimento licitatório.

2.7.3. Destaca-se que a formação do Cadastro de Reserva deve observar rigorosamente a ordem de classificação obtida na fase de julgamento, assegurando-se, ainda, o direito de preferência ao licitante vencedor e, sucessivamente, aos demais classificados que tenham manifestado interesse em integrar referido cadastro nas mesmas condições de preço.

2.7.4. No caso em análise, verifica-se que a Administração previu, tanto na minuta do edital quanto em anexo específico (Modelo de Cadastro de Reserva), as regras atinentes à formação e utilização do Cadastro de Reserva, em consonância com a legislação vigente, especialmente no que se refere à possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes e à preservação das condições originalmente ofertadas.

2.7.5. Dessa forma, conclui-se que a previsão do Cadastro de Reserva encontra-se adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como atende aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, não havendo óbice jurídico quanto à sua adoção no presente certame.

2.8. Da análise da Minuta do Edital e da Minuta da ARP

2.8.1. Conforme o § 1º do Art. 25, “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”. Ressalte-se, portanto, que as minutas apresentadas são padronizadas, portanto, segue análise detalhada de cada uma.

2.8.2. A minuta do edital contém: Identificação resumida das condições gerais da contratação, tais como identificação do órgão demandante, objeto, valor estimado da contratação, dados da sessão pública, critérios de julgamento, modo de disputa, previsão quanto a preferência de ME/EPP/Equiparadas, justificativa para aplicação da exclusividade de itens ME/EPP, preâmbulo e fundamentação legal; **1) Do Objeto; 2) Do registro de preços; 3)**

Da participação na licitação; **4)** Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; **5)** Do preenchimento da proposta; **6)** Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; **7)** Da fase de julgamento; **8)** Da fase de habilitação; **9)** Das exigências de habilitação; **10)** Da Ata de Registro de Preço; **11)** Da forma do cadastro de reserva; **12)** Dos recursos; **13)** Da adjudicação e homologação; **14)** Das infrações administrativas e sanções; **15)** Da impugnação do edital e do pedido de esclarecimento; **16)** Da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; **17)** DA formalização e execução; **18)** Dos acréscimos ou supressões; **19)** Das obrigações das partes; **20)** Das disposições gerais; **21)** Dos anexos.

2.8.3. Desse modo, extrai-se da leitura da minuta do edital, o atendimento dos requisitos da fase interna ou preparatória do Pregão, nos termos do Art. 25 e 82, incisos I à IX, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.8.4. Da Minuta da Ata de Registro de Preços (ARP): A Minuta da Ata de Registro de Preços (ARP), que possui natureza jurídica de **instrumento substitutivo ao contrato**, apresenta as cláusulas e disposições necessárias à execução e formalização do Sistema de Registro de Preços, em conformidade com o dispõe a Lei nº 14.133/2021, contendo os seguintes tópicos essenciais:

2.8.4.1. Do Fundamento Legal – estabelece as bases normativas da ARP, indicando as legislações aplicáveis (Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006, Decretos Municipais regulamentadores do pregão e do SRP), e vincula a ata ao respectivo processo licitatório e termo de homologação;

2.8.4.2. Do Objeto – define o objeto do registro de preços, com a descrição e finalidade da contratação, vinculada ao Termo de Referência e às propostas homologadas;

2.8.4.3. Das Especificações, Quantitativos Totais Estimados, dos Preços Registrados e das Respektivas Fornecedoras – dispõe sobre as informações do item licitado, preços, quantidades, fornecedores e cadastro de reserva;

2.8.4.4. Da Forma de Aquisição, Prazo de Entrega, Condições e Forma de Recebimento, Locais de Entrega e Servidores Responsáveis – disciplina os procedimentos para solicitações, prazos, entrega parcelada, fiscalização e recebimento provisório e definitivo;

2.8.4.5. Das Condições Especiais da Contratação – define as obrigações complementares da contratada, as condições de convocação para assinatura, a vedação à cessão do ajuste e os critérios de sustentabilidade e garantia do objeto;

2.8.4.6. Dos Órgãos Participantes – identifica a Câmara Municipal como órgão gerenciador e indica eventuais órgãos participantes;

2.8.4.7. Das Especificações e Quantidades do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes

– apresenta os quantitativos de cada órgão envolvido, com descrição dos itens, valores e fornecedores;

2.8.4.8. Da Adesão à Ata de Registro de Preços – regulamenta a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, observando os requisitos de vantajosidade, limites quantitativos e anuência prévia do gerenciador e do fornecedor;

2.8.4.9. Da Validade, Formalização da Ata e Cadastro Reserva – estabelece o prazo de vigência da ARP, hipóteses de prorrogação, forma de publicação, critérios para assinatura eletrônica e regras sobre o cadastro reserva;

2.8.4.10. Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados – trata da possibilidade de atualização ou reajuste dos preços, observadas as hipóteses de fato imprevisível, elevação de custos, tributos e repactuação;

2.8.4.11. Da Negociação dos Preços Registrados – define os procedimentos de negociação quando houver divergência entre os preços de mercado e os registrados, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

2.8.4.12. Do Remanejamento das Quantidades Registradas – permite o remanejamento de quantitativos entre órgãos participantes e não participantes, mediante autorização do órgão gerenciador;

2.8.4.13. Do Cancelamento do Registro do Licitante Vencedor e dos Preços Registrados – dispõe sobre as hipóteses de cancelamento por inadimplemento, interesse público ou majoração/redução de preços, assegurando o contraditório e ampla defesa;

2.8.4.14. Da Fiscalização e Acompanhamento da ARP e do Atesto das Notas Fiscais – define o servidor responsável pela fiscalização, a forma de comunicação e as obrigações correlatas, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

2.8.4.15. Das Sanções e Penalidades – especifica as penalidades aplicáveis ao descumprimento da ARP, sua competência e os procedimentos sancionatórios;

2.8.4.16. Das Obrigações das Partes – elenca as obrigações específicas do fornecedor, do órgão gerenciador, dos órgãos participantes e dos órgãos não participantes, de acordo com a Lei nº 14.133/2021;

2.8.4.17. Dos Encargos – prevê a inclusão, nos preços registrados, de todos os custos e encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e de transporte;

2.8.4.18. Das Condições Gerais e do Foro – consolida as condições gerais de execução, obrigações, validade jurídica, integração de anexos e definição do foro da Comarca de Araguatins/TO.

2.8.5. Como se vê, numa análise preliminar, a minuta da ARP, atende as exigências previstas na legislação.

2.8.5.1. Ademais, convém recomendar que, apesar de estarmos diante do registro de preços, em eventual contratação, torna-se necessário o encaminhamento da minuta contratual a esta instância, para devida análise quanto ao aspecto da legalidade.

2.9. Da Publicidade do Edital

2.9. Destacamos, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do órgão, bem como em jornal diário de grande circulação, ou diário jornal diário online conforme determinam os art. 54, caput e §1º.

3. CONCLUSÃO


3.1. Ante o exposto, esta assessoria jurídica, opina, em sede de juízo prévio, pela legalidade do presente Processo Licitatório, devidamente identificado no top desta peça, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2. É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

3.3. Encaminham-se os autos ao agente responsável pela condução, para providências mister.

ARAGUATINS - TO, Segunda, 06 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

 Signatá 058.***.***-** - PATRICIA
rio(a): PEREIRA DA SILVA
SANTOS, ADVOGADA OAB
TO 11.192

Data e 06/04/2026 12:08:17

Hora:



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://araguatins.to.leg.br/validar/documento/versao2/a3393858-6d5c-11ec-8ad0>

-cced4282c34f/2ef2e04d-2ecd-11f1-bebc-66f
a4288fab2